



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS N° 5031539-93.2024.4.02.5001

IMPETRANTES: ESTEVÃO HENRIQUE LOSS E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22 REGIÃO - VITÓRIA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA

JUIZ: LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

PARECER

MM. JUIZ FEDERAL,

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTEVÃO HENRIQUE LOSS E OUTROS** contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO - CREF22/ES**, consubstanciado no indeferimento da chapa dos impetrantes para concorrer à eleição para Membro Titular e Suplente do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região/Espírito Santo.

Como causa de pedir (Evento 1), os impetrantes sustentam, em brevíssima síntese, a ilegalidade da decisão combatida pelos seguintes fundamentos:

- Que possuem certidão de regularidade emitida pelo CREF22, atestando que o profissional Luiz Eduardo de Oliveira Neves, motivo do indeferimento da chapa, teria certidão de de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

regularidade emitida pelo CREF22;

- Que houve preclusão consumativa, pois a comissão eleitoral teria deixado ultrapassar o prazo para análise dos registros;

Que o prazo para pagamento da anuidade seria até 30/12/2024;

Que o prazo teria sido alterado, repentinamente, prejudicando a candidatura do Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Neves.

Após ser devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Evento 37.

No Evento 40, encontra-se a decisão que indeferiu a liminar requerida.

É o breve relatório. O **MPF** passa a se manifestar na forma a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ou seja, a conduta que ora se busca impugnar, para ser passível de apreciação judicial através da via mandamental, deve violar um direito líquido e certo. Vale dizer, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração(...) se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." **(Mandado de Segurança, ação popular, ação civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"**, São Paulo: Malheiros, 1995, p.28).

Por sua vez, a caracterização da liquidez e certeza do direito alegado deve ser buscada na sua incontestabilidade. Nesse particular, esclarece Alfredo Buzaid:

"O que, a nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo é a ideia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública, que pratica um ato ilegal ou abusivo de direito." (Do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 1989, p.88)."

Na hipótese, não restou demonstrado por meio de prova pré-constituída a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora, ao indeferir a candidatura dos impetrantes para concorrer à eleição para membros titular e suplente do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região/Espírito Santo - CREF22/ES.

Os documentos apresentados pelo impetrado permite concluir que indeferimento do pedido em análise se deu, corretamente, pelo fato de um dos integrantes da referida chapa estar inadimplente com sua anuidade junto ao referido Conselho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Destaque-se que a necessidade do candidato estar em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho se encontra prevista no Regimento eleitoral do CREF22/ES, aprovado pela Resolução CREF22/ES n. 03/2024. Vejamos:

“Art. 10 - O prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES será aberto no dia 10 de Agosto de 2024, encerrando-se dia 25 de Agosto de 2024.

§1º - As condições de elegibilidade dos candidatos restam disciplinadas no artigo 20 e seguintes da Resolução CONFEF nº 513/2023 e deverão ser estritamente observadas e cumpridas para todos os fins desta Resolução.

§2º - Para fins de elegibilidade, nesta eleição, o Profissional deverá estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs, assim entendido como aquele que:
I - Não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;
II - Não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEF/CREFs.” [grifos acrescentados]

Referido ato normativo, como visto, nada mais fez do que reproduzir o que consta na Resolução CONFEF n. 513/2023, com redação alterada pela Resolução CONFEF n. 526/2024:

Art. 20 - É elegível para Membro Titular e Suplente do CONFEF e dos CREFs, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher todos os requisitos e condições básicas a seguir relacionados no momento do registro da candidatura:

[...]

III - estar em pleno gozo dos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs até o dia 15 de Março de 2024; (Redação dada pela Resolução CONFEF nº 526/2024 APENAS para eleição do Sistema CONFEF/CREFs de 2024)

[...]

§ 2º - Para fins do que trata o inciso III do caput deste artigo, entende-se por Profissional em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs aquele que:

I - não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;

III - não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

§ 3º - Será considerado em situação regular o Profissional que esteja em dia com o parcelamento de anuidade ou de dívida.

§ 4º - As condições de elegibilidade de que trata o caput deste artigo serão verificadas de forma superveniente até a homologação do pleito." [grifos acrescidos]

Conforme descrito no *caput* do art. 20, os requisitos de elegibilidade devem ser aferidos no momento do registro da candidatura, sendo certo que nessa ocasião um dos autores, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES, encontrava-se em débito com sua anuidade, conforme Evento 1, anexo 18, fls. 21. Confira-se:

"Certifica-se ainda que o Profissional em questão encontra-se com a anuidade do ano de 2024 em débito, em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao CREF22/ES, na forma como versam os artigos 22 e 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Assim, eventual quitação posterior, como ocorreu, não muda o fato de que, por ocasião daquele pedido, o que importa para seu deferimento, a chapa dos impetrantes não atendia o requisito da elegibilidade por conta de um dos seus integrantes.

Quanto, como bem asseverou a decisão que indeferiu a liminar:

“No mesmo sentido, o boleto de cobrança juntado no evento n. 1, anexo 32, pelos impetrantes demonstra que, em 27/08/2024 (data de expedição do documento e data da reunião da comissão eleitoral em que a inscrição da chapa foi indeferida - evento n. 1, anexo 23), a anuidade de 2024 do Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES estava inadimplida. Pouco importa também, uma vez que a informação do Conselho é que o recolhimento da anuidade só se deu em 11 de setembro deste ano.”

Ressalte-se, ainda, que, em relação aos demais membros (Evento 1-OUT18, fls. 1/28), as certidões de regularidade emitidas apontam para a inexistência de débito, deixando, assim, claro que o sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES também teve condições de adimplir com seus pagamentos obrigatórios.

Por outro lado, é insubsistente a alegação de que ainda não haveria inadimplência, porque o prazo para pagamento da anuidade do CREF se encerraria no dia 30/12/2024.

Isso porque, conforme o art. 2º, *caput*, da Resolução CREF22/ES nº 0019/2023¹, o prazo de vencimento da anuidade seria no dia 10/04/2024 ao contrário do alegado pelos autores.

¹<https://cref22.org.br/wp-content/uploads/2024/01/19-RESOLUCAO-ANUIDADE-PF-E-PJ-1.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Por fim, também não há falar em preclusão do direito da comissão eleitoral em analisar as condições de elegibilidade dos candidatos e em suposto deferimento tácito do registro das chapas, após o prazo que se encerrou em 26/08/2024.

Como previsto no art. 20, § 4º, da Resolução CONFEF n. 513/2023, acima transcrita, as condições de elegibilidade ficam sujeitas a posterior verificação até a homologação do pleito, de modo que não tem cabimento a alegada preclusão consumativa.

Assim, inexistindo qualquer ato omissivo ilegal praticado pelo impetrado, a segurança deve ser denegada.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, opina o **Ministério Público Federal** pela denegação da segurança.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.

LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA
Procurador Regional da República